



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025

Trata-se de julgamento de recurso interposto pela empresa **G B SAMPAIO LOCAÇÃO E MAO DE OBRA LTDA** inscrita no CNPJ nº 27.444.781/0001-60 em face a classificação e habilitação da empresa SERTEL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 006/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de natureza contínua para auxiliar de limpeza, vigilante, recepcionista, mecânico, gari, auxiliar de classe, merendeira e motorista destinados a atender as necessidades da prefeitura e secretarias municipais de Jussiape – BA.

I- DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior julgamento do presente recurso, constantes do Art. 165, inciso I, da Lei Federal Nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

Ainda acerca dos recursos e dos prazos cabíveis, expressa o Edital do Pregão Eletrônico Nº 006/2025:

11. DOS RECURSOS

11.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à



anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

11.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

11.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

11.3.1.1. O prazo para a manifestação da intenção de recorrer será de 10 (DEZ) minutos.

11.3.1.2. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.3.2. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação; 11.3.3. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

11.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema. O recurso será dirigido ao responsável pela condução do edital, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

11.5. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

11.6. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis,



contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.7. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

11.8. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.9. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no setor de licitação, no endereço constante neste Edital.

Constata-se que o recurso atende às hipóteses de cabimento, pois atende aos demais pressupostos estampados tanto no Edital como no art. 165, inciso I, da Lei Federal Nº 14.133/2021, além de o recurso interposto conter o nome e a qualificação da recorrente, os fundamentos de fato e de direito e conclusão compatível com a narrativa dos fatos, estando suficientemente instruída.

Por isso, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitido, entendemos que o presente recurso merece ser conhecido e analisado.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Opõe-se a empresa recorrente, contra a classificação e habilitação da empresa SERTEL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA alegando em síntese que: a empresa vencedora da licitação não teria apresentado a composição de custos, e, que faturou em 2022 e 2023 mais de 4 milhões de reais e declarou falsamente ser do simples nacional.

Ao final requer a desclassificação da empresa, por não ter apresentado a composição dos custos, encargos sociais e BDI.



III. RAZÕES DO RECORRIDO

Intimada empresa recorrida, apresentou contrarrazões apontando que: a inabilitação/desclassificação de licitantes deve ser sempre calcada em critérios objetivos e não com base em argumento frágeis em que apontam pontos irrelevantes e sem qualquer respaldo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e que a empresa não utilizou de benefícios da LC Nº 123/2006.

IV. DA ANÁLISE

De início, cumpre salientar que todo procedimento licitatório em questão se rege pela Lei Federal nº. 14.133/2021, do decreto municipal Nº 18/2025, que regulamentou a Nova Lei de Licitações e as regras do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à



Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Conforme regra expressa no item 8.10 do edital de licitação e no Art. 59 da Lei 14.133/2021, as propostas apenas serão desclassificadas quando:

- 8.10.1. contiverem vícios insanáveis;
- 8.10.2. não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- 8.10.3. apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.
- 8.10.4. apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- 8.10.5. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- 8.10.6. A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, conforme termo de referência deste Edital.
- 8.10.7. A Planilha de Custos e Formação de Preços deverá ser encaminhada pelo licitante exclusivamente via sistema, a ser entregue no prazo estipulado pela administração, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor, e será analisada pelo Pregoeiro no momento da aceitação do lance vencedor;
- 8.10.8. O interessado ao preencher a planilha de composição de custos deverá seguir as orientações contidas no edital e Termo de Referência.
- 8.10.9. A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSSIAPE
União, respeito e trabalho

que ela seja demonstrada, nos termos do §2º, do artigo 59, da Lei nº 14.133/2021 e deste edital.

Verificou-se que a proposta apresentada não contém vícios insanáveis e que obedecem às especificações do edital de licitação, portanto, não poderia ser ela desclassificada.

A planilha de custos e Formação de preço é solicitada quando a licitante vencedora apresenta preços com índices de inexecuibilidade, considerado inexecuível proposta inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela Administração, conforme item 8.11 do edital:

8.11. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração

O orçamento estimado para a licitação era de R\$ 14.406.393,60 (quatorze milhões quatrocentos e seis mil trezentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

A empresa vencedora ofertou lance R\$ 14.396.760,00 (quatorze milhões trezentos e noventa e seis mil setecentos e sessenta reais), ou seja, estando superior aos 50% exigido no edital, portanto, não havendo necessidade da exigência da planilha de custos e Formação de preço.

No tocante a declaração de ME, a licitante não fez uso dos benefícios da LC Nº 123/2006, pois o valor estimado para contratação é de R\$ 14.406.393,60 (quatorze milhões quatrocentos e seis mil trezentos e noventa e três reais e sessenta centavos), sendo esse valor superior ao teto da LC Nº 123/2006, ou seja, nenhuma licitante ainda que afirmasse ser ME ou EPP poderia fazer jus ao benefício da lei complementar, conforme dispõe o Art. 4º da Lei 14.133/2021.



Portanto, aplicando a legislação e a jurisprudência do TCU ao caso concreto, a recorrente não assiste razão, devendo ser mantida a classificação e habilitação da empresa vencedora.

V. DECISÃO DO PREGUEIRO

Ante ao exposto, com embasamento no § 2º do artigo 165 da Lei Federal Nº 14.133/2021, decido por conhecer do Recurso interposto pela empresa **G B SAMPAIO LOCAÇÃO E MÃO DE OBRA LTDA**, ora tempestivo, e no mérito por NEGAR PROVIMENTO, mantida a classificação e habilitação da empresa **SERTEL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA** no Pregão Eletrônico nº 006/2025, remetendo o mesmo para a autoridade superior.

Jussiape - BA, 19 de março de 2025.

ACASSIO KENEDY ROSÁRIO DOS SANTOS

PREGOEIRO

Ratifico os termos da decisão para classificar habilitar a empresa **SERTEL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**.

Jussiape - BA, 19 de março de 2025.

José Santos Luz

Prefeito